



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

1/2
20/06

57/659

Pay

✓ PROCESSO TRT Nº RO e DGJ 1 571/75

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINARIO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

RECORRENTE:

MUNICÍPIO

MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL
(PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL)

RECORRIDO:

SILFREDO JOSÉ HENSEL

ADVOGADOS

DR. CLAUDIO PEDRO ENDRES - FLS 3

DR. ANGELITO ASMUZ AIQUEL - FLS 54

DR. OSCAR BRENO STANKE - FLS 54

JUIZ RELATOR
FLRY SARAIVA

1571175



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. Nº 429/74

JUIZ DO TRABALHO: *Substº*
DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

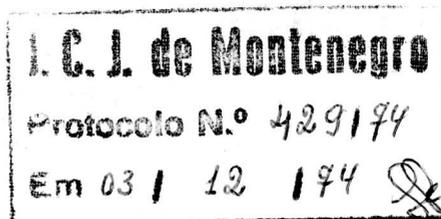
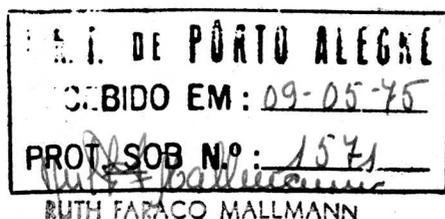
AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de dezembro do ano
de 1974, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS autuo a
presente reclamação, apresentada por ..
SILFREDO JOSÉ HENSEL contra
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

Maurício Fortes
.....
Chefe da Secretaria
M. MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Ass. da CTPS: apresentação das guias do FGTS e assinatura da guia de F.G.T.S.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. V. J. de Montenegro



SILFREDO JOSÉ HENSEL, brasileiro, casado, empregado, residente e domiciliado em Salvador do Sul (RS), por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, ut procuração anexa, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Excia., a fim de dizer e requerer o que segue:

1. Que é inscrito no cpf sob nº 057582460.
2. Que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Salvador do Sul (RS), desde o dia 1º de fevereiro de 1969 até o dia 15 de janeiro de 1974, quando pediu sua demissão.
3. Que recebeu todos os direitos que lhe cabiam correspondentes a remunerações.
4. Que, no entretanto, a sua empregadora - da época - a P. M. supra citada, desde a sua demissão até hoje se nega, sem explicações, a PROCEDER ANOTAÇÕES, na sua C.T.P.S., referentemente a sua demissão (saída). Não quer assinar e datar a sua saída, nem fornecer as guias do FGTS para a movimentação de sua conta, cujo direito lhe assiste e cuja movimentação (levantamento do numerário depositado) deseja proceder.

Isto pôsto, PROPÕE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, contra a sua ex-empregadora, acima citada e qualificada, para RECLAMAR:

- a) Assinatura de sua CTPS, no tocante a saída.
- b) Apresentação das guias do FGTS.
- c) Assinatura da guia de identificação de conta do FGTS, para o devido levantamento do numerário depositado.

Assim sendo, PEDE seja a presente recebida e autuada, para todos os efeitos, PEDINDO a citação da Reclamada, na pessoa de seu DD. Prefeito Municipal, sob pena de confissão e revelia, com o protesto por qualquer prova em direito permitido, para a final ser a Suplicada condenada no pedido, mais custas e honorários. Dã a causa o valor de Cr\$ 1.000,00.

Pede deferimento.

Montenegro, 3 de dezembro de 1974

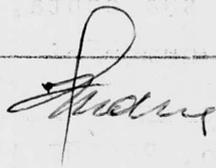
p.p.

Citativo que foi designado o dia 18 de dezembro de 1974 às 14:00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi exped. notif. à Rete p/seu procurador e à Rede plvia postal e ao INPS p/Sr. Af. Just. Reg. nº 35.270

para ciência da designação.
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 03 de dezembro de 1974

RECEBI




MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Essa folha contém um documento(s).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.270

Natureza da correspondência.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

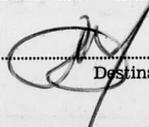
Destinatário

SALVADOR DO SUL

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 10 de dezembro de 1974


Destinatário



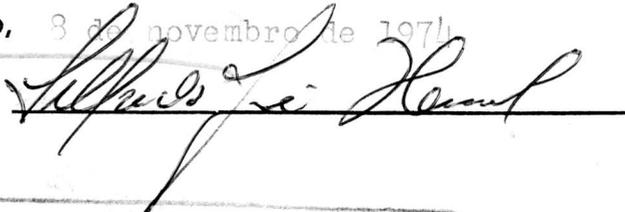
PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, o Sr. SILFREDO JOSÉ HENSEL, brasileiro, casado, empregado da Coop. de Eletrificacão Rural Teotônia Ltda, residente e domiciliado em Salvador do Sul (RS) - - - - -

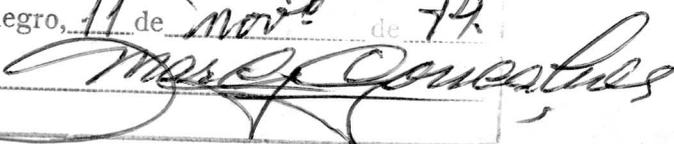
nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, nêste Estado do Rio Grande do Sul, com escritórios profissionais à rua Ramiro Barcelos, n.º 1823, inscrito na OAB-seccão de RS-sob n.º 3.024 e no C. P. F. sob n.º 096.14.62.10.87, para o fim especial de propor uma reclamatória trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Salvador do Sul (RS) - - - - -

podendo, para tanto, usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, mais os especiais de, desistir, transigir, firmar têrmos e compromissos, receber citações, fazer declarações, acordar, discordar, concordar, dar e receber quitação, propor qualquer ação acessória, ou, outra medida, judicial ou extra-judicial e mais todos os poderes necessários ao fiel desempenho do seu mandato, bem como, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 8 de novembro de 1974



TABELIONATO DE MONTENEGRO
OMAR G. GONÇALVES
TABELIÃO DESIGNADO

TABELIONATO VARGAS
RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de
Silfredo José Hensel
indicada(s) com a seta  (V. 8643) de uso deste cartório.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Montenegro, 11 de novembro de 74




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 429/74

NOTIFICAÇÃO

SR. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante SILFREDO JOSÉ HENSEL

Reclamado PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS na rua Dr. Flores esq. Fernando Ferrari , n.º - , no dia dezoito (18) do mês de dezembro/1974 , às quatorze (14:00) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

Montenegro , 03 de dezembro de 19 74


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Montenegro

5.

Proc.nº 429/74

Rcte: Silfredo José Hensel

Rcda: Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

N O T I F I C A C A O

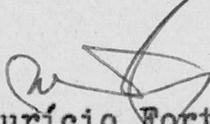
Ilmo.Sr.

AGENTE DO I.N.P.S.

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J. de Montenegro, em que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante: Silfredo José Hensel e como reclamado Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, tendo sido designada audiência para o dia 18 de dezembro de 1974, às 14:00 horas.

Montenegro, 03 de dezembro de 1974.


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

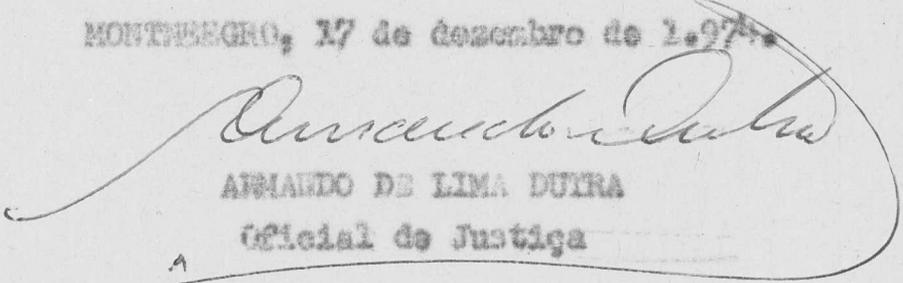
17 DEZ 1974

A. Anita M. ... - 42.740
CHEFE SERV. DE SEQ. SOCIAIS

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no - horário das 15,00 horas, à Rua João Pessoa, esquina Rua Cláudio Biliac, sendo aí, notifiquei o INPS, na pessoa da Chefe do Serviço de Seguros Sociais, ANITA STRINGHI, tendo a mesma assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 17 de dezembro de 1.974.


ARMANDO DE LIMA DUXRA

Oficial de Justiça



PROCESSO Nº 429/74.....

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quatorze horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho Substº. DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos em-

pregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-

gantes: SILFREDO JOSÉ HENSEL, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: assinatura da Carteira Profissional, apresentação das guias do FGTS e assinatura da guia do FGTS. Presentes as partes, o reclamante acompanha do de seu procurador Bel Claudio Pedro Endres com credencial arquivada na Secretaria, digo, nos autos do processo e a reclamada representada pelo Sr. Prefeito Melchior Lermen e pelo Secretário Sr. Derani Lopes Machado. Dispensada a leitura da inicial.

CONTESTAÇÃO: lida e juntada com documentos cuja vistas foi dada a parte contrária. Pelo doutor advogado do reclamante foi dito que impugna os dois atos de designação de vez que não pode ser feita a conferência com os originais não exibidos pelo município reclamado. Em vista disso a Presidência abriu o prazo de cinco dias para que o demandato exhiba esses documentos em secretaria os originais para a conferência. CONCILIAÇÃO: recusada.

INSTRUÇÃO: dada a palavra ao doutor advogado do reclamante para dizer quais as provas que deseja produzir por ele foi dito que não tem mais nenhuma. Em vista disso ficou suspensa a audiência, digo, a pedido do doutor advogado do reclamante foi de terminado o traslado de folhas 31 da CTPS do reclamante bem como de folhas oito, trinta. A seguir passou a ser ouvido o reclamante: P.R.: que confirma a designação constante do documento de primeiro de novembro de 1969; que também confirma a designação de 1º de fevereiro de 1969, a título de experiência; que na ocasião da contratação o declarante teve oportunidade para optar pelo regime da CLT; que gozava férias de 20 dias e percebia 13º salário; que lhe era descontada a importancia correspondente a 8% dos seus ganhos como contribuição previdenciária; que em relação a anotação de folhas 20 de sua CTPS, não pode dizer com certeza se as férias eram de vinte ou de trinta dias; que



digo, que percebia salário família; que a época do declarante todos os servidores do município estavam sobre a rege da CLT. Nada mais. A seguir passou a ser ouvido o sr. Prefeito: P.R.: ' que a municipalidade conta com funcionários públicos e com ' empregados; que os funcionário municipais também recebem um a bono de Natal equiparado ao 13º salário; que estes gozam féri as de trinta dias enquanto que os empregados, de vinte dias; ' que os funcionarios municipais percebem também salário famí- lia de vez que por fôrça de dispositivos especiais estão fi- liados ao INPS. Nada mais. A seguir pela Presidência de ofício foi determinado realização de perícia com vistas ao exame ' da documentação pertencente a municipalidade reclamada, abrin do-se as partes o prazo de cinco dias para apresentarem o seu rol de quêsitos se quiserem. Fica nomeada para efetivar a pe- rícia a Srta. Rojane Etelwein, que poderá ser notificada na- agencia local da Caixa Economica. Após compromissada, caso a- ceito e encargo, comunicará a S_ecretaria desta Junta sobre a ' data em que deverá proceder o exame, após o que a Prefeitura- reclamada será cientificada para que coloque transporte a dis- posição da mesma. O Patrono do reclamante também será notifi- cado. Cientes as partes e procuradores. O, Em vista do depoi- mento do reclamante o município fica dispensado os originais- pedidos no inicio da ata. Nada mais.

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
Juiz do Trabalho Substituto

[Handwritten signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTI
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamada

[Handwritten signature]
Procurador do reclamante

[Handwritten signature]
Secretário do Reclamada

[Handwritten signature]
MARIANO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
MONTENEGRO

O MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL, por -
seu representante legal, no fim assinado, contestando a
reclamatória trabalhista que lhe move o Sr. Silfredo José
Henzel, vem dizer o que se segue:

Em preliminar de mérito:

- Incompetência da Justiça do Traba -
lho em razão da matéria.

O reclamante iniciou a trabalhar para
a Prefeitura como tesoureiro, em fevereiro de 1969, atra-
vés da Portaria nº 108, de 01.02.69 (doc. 2). Em 06.09.69
foi aberto Edital de Concurso para provimento no cargo de
Tesoureiro (doc. 3), cargo esse criado pela Lei nº 315 ,
de 12.04.69 (doc. 4). O autor se inscreveu no concurso no
dia 26 de setembro (doc. 5). As provas foram realizadas -
no dia 16.10.1969 (doc 6) e o resultado final foi dado a
público pelo edital de 17 desse mês (doc. 7). O autor foi
aprovado e classificado em primeiro lugar no concurso pa-
ra o cargo de Tesoure-iro (doc. 8), o que lhe valeu a no-
meação para exercer, em caráter efetivo, dito cargo de -
Tesoureiro, conforme portaria 189, de 1.11.69 (doc. 9).

Depois de nomeado, foi empossado no-
cargo e recebeu todo o tratamento dispensado aos funcioná-
rios públicos municipais. Foi exonerado do cargo de Tesou-
reiro, a pedido expresso seu (doc. 1) e convém observar -
que o autor solicitou exoneração do cargo de Tesoureiro e
não demissão de emprego.

Os fatos são esses e vêm comprovar -
que o reclamante, como funcionário público municipal, es-
tava subordinado ao estatuto dos Funcionários Municipais-

e não a Consolidação das Leis do Trabalho. É certo que a CP recebeu algumas anotações mas isso se deve mais a equívocos administrativos e principalmente foi ditado por circunstâncias, já que o INPS não assegura benefícios previdenciários se não fôr apresentada a CP. O reclamante teve assim algumas anotações em sua carteira, para fins previdenciários, inscrito que estava no regime especial por força do disposto nos artigos 3º e 29 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Provado está, pois, que o Reclamante era funcionário público subordinado a regime jurídico estatutário próprio com aposentadoria e outros benefícios assegurados pelo Município.

Não obstante a Administração Municipal ter efetuado algumas anotações na CP, no Livro de Registro de Empregados, inclusive ter recolhido, por equívoco, por alguns meses, o FGTS, o certo é que o reclamante comprovadamente era funcionário público, ocupante do cargo de Tesoureiro subordinado ao Estatuto.

Diante do exposto, a teor do art. 799 da CLT, o Município vem arguir a exceção de incompetência dessa Justiça do Trabalho para apreciar a matéria objeto da reclamatória por inexistência de contrato de trabalho.

No mérito:

Já se afirmou que o reclamante obteve em alguns momentos de sua vida funcional, o tratamento e quivalente a servidor CLT, com anotação da CP, recolhimento de contribuições de alguns meses para o INPS e FGTS.

A anotação aposta na CP não faz prova absoluta de que estamos diante de relação empregatícia. Já se alegou que como funcionário, o reclamante estava -- sujeito ao regime especial do INPS, cuja contribuição é de 4% para o funcionário e 4% para o Município. Para obter os benefícios previdenciários, o INPS também exige a Carteira, que é a mesma que prova a relação empregatícia. Apenas faltou na CP do reclamante, colocar-se a observação de que ele era funcionário subordinado ao Estatuto: -

..... 3

Dentro desse panorama, o Município não nega a anotação reclamada na inicial, ressaltando-se o direito de colocar - em observação na CP que o reclamante, em todo o seu período de trabalho, foi o cupante de cargo público, regido pelo Estatuto e contribuinte do regime especial do INPS.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a matéria refoge do âmbito da reclamatória trabalhista. Se o INPS, em alguma data, efetuar - autuação do Município referentemente ao reclamante, a Administração efetuará a necessária defesa para colocar a situação jurídica do Autor no regime especial.

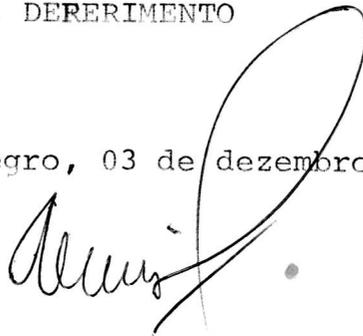
Referentemente ao Fundo de Garantia - por Tempo de Serviço, ainda que o reclamante tenha optado por esse regime, matéria desconhecida da Administração, por não ter encontrado nenhum documento nesse sentido, é evidente que não há nenhum direito a reparar ao Autor, face à sua relação estatutária. O eventual recolhimento das contribuições de alguns meses, o que se deve a evidente - equívoco, constitui direito do Município em reaver as importâncias mal recolhidas, providência já encaminhada aos órgãos competentes. O certo é que ao reclamante não cabe o direito ao que postula nos itens b e c de sua inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, o Município dá por contestada a reclamatória, esperando que a mesma seja julgada improcedente no mérito, referentemente aos itens b e c, havendo concordância do reclamado na anotação da CP, da saída do funcionário, com as cautelas legais já referidas.

TERMOS EM QUE

P. e E. DERERIMENTO

Montenegro, 03 de dezembro de 1974.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
Rio Grande do Sul

EDITAL DE CONCURSO
CONCURSO PARA TESOUREIRO

Ficam abertas, a partir de 10(dez) de setembro de 1.969, encerrando-se em 30(trinta) de setembro de ... 1.969, as inscrições no concurso público para provimento em cargo de TESOUREIRO, padrão 4(quatro) do Quadro Único dos Funcionários do Município.

I - Local e horário para inscrição:

As inscrições serão recebidas, dentro do prazo acima das 08:00(oito) às 11:00 horas de segundas e sextas-feiras.

II - As provas versarão sobre o seguinte programa:

a)- Prática de serviço: Questões objetivas ou práticas que envolvam conhecimentos do seguinte programa:

- 1)- "Caixa" e "Contas Correntes Bancárias".
- 2)- Lançamentos : erros de escrituração e correção.
- 3)- Demonstrativos e balancetes de caixa.
- 4)- Confeção de "slips" ou sua verificação para fins de pagamento.
- 5)- Extração de guias, requisições e conhecimentos em geral ou sua verificação para fins de pagamento.
- 6)- Documentos comerciais: faturas, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, cheques, extratos de contas correntes e recibos.
- 7)- Endôssos, avalista e protesto.
- 8)- Procurações e seu uso na repartição.
- 9)- Fôlhas de pagamento e rol de descontos.
- 10)- Taxas, custas, e emolumentos municipais.
- 11)- Adiantamentos: casos legais de concessão e prestação de contas.

b)- Português:

a)- Redação de ofício, relatórios ou informa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
Rio Grande do Sul

Fls.....

"2"

ção sobre assunto relacionado com as atividades do cargo:

b)- Correção de textos e resolução de questões objetivas que envolvam conhecimento do seguinte programa:

- 1 - Ortografia oficial.
- 2 - Encontros vocálicos e consonantais, sílabas, tonicidade e divisão silábica.
- 3 - Palavras flexíveis: espécie, flexões, funções e emprego; conjugação de verbos regulares, irregulares, defectivos e pronominais.
- 4 - Formação das palavras: composição e derivação. Afijos.
- 5 - Significação das palavras: homônimos, parônimos, cognatos, sinônimos e antônimos.
- 6 - Uso da crase.
- 7 - Concordância.
- 8 - Colocação de pronomes.

c)- Matemática: Questões objetivas sobre:

- 1 - Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.
- 2 - Regra de três.
- 3 - Juros, descontos e percentagens.
- 4 - Razões e proporções. Divisão proporcional e sua aplicação.
- 5 - Números complexos: operações e conversões.

d)- Legislação Aplicável à Função Pública: Questões objetivas sobre:

- 1 - Os órgãos da administração municipal.
- 2 - A Câmara de Vereadores do Município, sua composição e atribuições genéricas.
- 3 - As atribuições do Prefeito.
- 4 - Crimes Funcionais: peculato, prevaricação, suborno, concussão e corrupção passiva.
- 5 - Os deveres e as responsabilidades do funcionário e as penalidades a que está sujeito.

Valorização: As provas terão a seguinte valorização:

Prática de serviço, até..... 50 pontos.
Português, até..... 20 "



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
Rio Grande do Sul

139

Continuação.....

Fls. "3"

Matemática, até..... 50 pontos.
Legislação, até..... 10 "

Outras condições: Todas as demais condições, para inscrição e execução estão estabelecidas no Edital do Concurso nº 1, de 5 de setembro de 1.969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, EM 06
SETEMBRO DE 1.969.

José Urbano Rauber

José Urbano Rauber
Vice-Pref. em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ETC....

LEI Nº 315 DE 12 DE ABRIL DE 1969.

RESERVA O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE O PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLÍNIO RIMUNDO MULLER, PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ETC....

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Salvador do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - São extintos todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em Comissão, e as funções gratificadas, atualmente existentes.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos, classificados na forma desta Lei, e as seguintes funções gratificadas, que passam a constituir o Quadro Único dos Funcionários do Município:

a) - cargos de provimento efetivo:

- Serviço de Administração Geral

- 3 Escrividários padrão 2

- 1 Servente padrão 1

-

- Serviço de Administração Econômica e Financeira

- 1 Contador padrão 5

- 1 Tesoureiro padrão 4

- 1 Agente Tributário padrão 4

-

- Serviço de Educação e Cultura

- 65 professores de ensino primário padrão 1

-

- Serviço de Educação, digo, de Obras

- 3 operadores de máquinas padrão 3

- 20 operários padrão 1

-

- Serviço de transporte e Oficinas

- 1 Mecânico padrão 2

- 3 Motoristas padrão 2

Serviços de energia e Telecomunicações:

- 1 Eletrecista	padrão 2
- 4 Telefonistas	padrão 1
b)- <u>Cargos de provimento em comissão</u>	
- 1 Secretário do Governo	padrão CC4
- 1 Secretário da Fazenda	padrão CC4
- 1 Secretário de Obras e Viação	padrão CC4
- 1 Secretário de Relações públicas	padrão CC4
- 1 Capataz Geral	padrão CC3
- 1 Orientador do Ensino	padrão CC2
- 2 Capatazes	padrão CC1
c) - <u>Funções gratificadas:</u>	
- 1 Secretário do Governo	padrão FG4
- 1 Secretário da Fazenda	padrão FG4
- 1 Secretário de Obras e Viação	padrão FG4
- 1 Secretário de Relações Públicas	padrão FG4
- 1 Capataz Geral	padrão FG3
- 1 Orientador do Ensino	padrão FG4
- 2 Capatazes	padrão FG1

§ 1º - As especificações dos cargos de provimento efetivo são as que vão em anexo, como parte integrante desta Lei.

§ 2º - O Prefeito lotará os funcionários nos diversos órgãos da Prefeitura, atendendo às necessidades do serviço.

§ 3º - As posições de confiança serão providas sob a forma de "Cargo em Comissão" ou "Função Gratificada", a critério do Prefeito, quando o candidato escolhido for funcionário efetivo ou extra numerário estável do Município serão providas exclusivamente sob a forma de "Cargo em comissão" quando o candidato escolhido não for funcionário efetivo nem extranumerário estável do Município.

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos extintos serão aproveitados nos cargos criados pelo artigo anterior, com todos os direitos adquiridos, na forma do Quadro Anexo, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os cargos restantes serão preenchidos por concurso, na forma dos artigos 5º e 10º, à medida que vagarem as funções de extranumerários, ou seus ocupantes estiverem habilitados a preenche-los.

§ 2º - Ao extranumerário que, por concurso, for envistido em cargo público, será atribuído o avanço que lhe assegure vencimento igual ou imediatamente superior ao salário que estiver percebendo; e, se este for superior ad

valor de último avanço, terá direito à diferença, até sua absorção por posteriores aumentos de vencimentos.

Art. 4º - Os extranumerários poderão ser mantidos em suas funções atuais, até sua absorção pelo quadro de funcionários, sen do estáveis os que constavam cinco (5) anos de serviço público em 24 de janeiro de 1.967 (Art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil).

Parágrafo Único - Resalvado o prescrito no art. 7º é vedada a admissão de novos extranumerários, inclusive para preencher vagas.

Art. 5º - A investidura nos cargos iniciais será preenchida de con curso público de provas e títulos, e o acesso a cargos de nível mais elevado será precedida de prova de habilitação, à qual somente poderão concorrer funcionários efetivos do Município, tudo na conformidade do prescrito nas especificações dos cargos.

§ 1º - Não se apresentando candidatos à prova de habilitação a um determinado cargo, ou, apresentando-se, não forem preenchidas tôdas as vagas, poderá ser aberto concurso público para o mesmo cargo.

§ 2º - A prova de habilitação constará, predominantemente, de questões objetivas ou práticas sôbre as atividades do cargo para o qual se realiza; o mesmo procedimento será adotado com relação a concurso público, quando cabível.

§ 3º - Os concursos públicos e as provas de habilitação terão validade por dois (2) anos, contados da data de sua homologação.

§ 4º - Os funcionários e os extranumerários estáveis do Município não estão sujeitos a limite de idade para inscrição em concursos.

Art. 6º - A contar da data de vigência desta Lei ou da investidura do extranumerário em cargo público, a respeitado o prescrito no artigo 3º e em seu § 2º, ao completar cada trif nio de tempo de serviço ao Município o funcionário efetivo terá direito a um avanço, até o máximo de dez, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do padrão em que estiver investido.

§ 1º - Não se con sideram, digo, consideram afastamentos, para fins de avanço, tôdas as ausências do funcionário, legalmente computáveis para fins de percepção de vencimentos.

§ 2º - Cada falta não justificada ao serviço retardará em 10 (Dez) dias o direito ao avanço.

§ 3º - Será protelado por um (1) ano o direito ao avanço para o funcionário punido com pena de suspensão dentro do triênio.

Art. 7º - Além dos funcionários, poderá o Município contar com servidores admitidos temporariamente para obras ou contratos para funções definidas na Constituição do Brasil e legislação Federal subsequente.

§ 1º - A despesa com o pessoal para obras correrá pela dotação orçamentária ou crédito especial destinado à obra ou serviço de natureza eventual; e a com contratados, pela dotação ou o crédito especificamente destinado a tal fim.

§ 2º - Aos contratados e ao pessoal para obras aplica-se obrigatoriamente, a legislação trabalhista.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais e os valores das funções gratificadas passam a ser os seguintes:

a) - cargos de provimento efetivo:

<u>Padrões</u>	<u>Valores NC\$.</u>
1	120,00
2	200,00
3	250,00
4	300,00
5	350,00

b) - cargos de provimentos em comissão:

<u>Padrões</u>	<u>Valores NC\$</u>
CC1	160,00
CC2	200,00
CC3	250,00 - 200,00
CC4	300,00 - 300,00

c) - Padrões

Valores NC\$

FG1	40,00
FG2	60,00
FG3	80,00
FG4	120,00

§ 1º - Ao titular do cargo de Tesoureiro, quando em efetivo exercício ou afastamento por motivo de férias, será atribuída a gratificação de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento, como compensação por "quebra de caixa".

§ 2º - Os operadores de máquina perceberão, mais, a gratificação de NC\$ 1.50 (Um cruzeiro novo e cinquenta centavos) por hora extra de operação com a máquina.

Art. 9º - Os funcionários contribuirão obrigatoriamente para o regime comum de previdência do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS-

Art. 10º - O primeiro concurso público para cada um dos cargos iniciais, será, obrigatoriamente, de provas e títulos, deverá ser aberto dentro de 6 (seis) meses e concluído dentro de 1 (um) ano.

§ 1º - Tanto as provas como os títulos terão o limite máximo de 100 (cem) pontos, considerando-se aprovados no concurso somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a quarenta (40) pontos nas provas.

§ 2º - As provas deste concurso versarão, principalmente, questões referentes às atribuições do cargo, podendo ser escritas ou práticas ou escritas e práticas.

§ 3º - Para os servidores do Município serão considerados título, dígito, títulos e interinidade no cargo para o qual se realiza o concurso, e a condição de extranumerário em função equivalente, na razão de 60 (sessenta) pontos; e a interinidade em outro cargo e a condição de extranumerário em outra função, na razão de 40 (quarenta) pontos.

§ 4º - Não haverá limite de idade, para inscrição neste concurso, para os funcionários e os extra numerários do Município, existentes na data da Constituição Federal do Brasil.

§ 5º - O edital de concurso disporá sobre outros títulos que possa ser considerados.

§ 6º - A nota final, para fins, de classificação dos candidatos aprovados, será a média aritmética das notas obtidas nas provas e nos títulos.

Art. 11º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta das dotações Orçamentárias de pessoal

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos legais que dispõem sobre aposentadoria, licenças para tratamento de saúde, remuneradas e auxílio para funeral.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, EM 12 DE ABRIL DE 1.969.

Plínio Edmundo Müller

Plínio Edmundo Müller
Prefeito Municipal

Registr-se e Publique-se

ILM^o SR.
PREFEITO MUNICIPAL
SAVADOR DO SUL

*Defino. Agredor, por
ofício, as seguintes, por
os relevantes serviços, presta
dos ao Município.
16/1/74.
Munici.*

19
88

SILFEDO JOSE HENSEL, abaixo firmado, servi-
dor municipal, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, no car-
go de Tesoureiro, vem solicitar a V.S., sua exoneração do cargo
e dos quadros da municipalidade, por sua livre e espontanea von-
tade, nada tendo a reclamar.

N. Termos

P. Deferimento

Salvador do Sul, 16 de janeiro de 1.974

Silfredo José Hensel

INSCRIÇÃO-Nº 05

CONCURSO PARA... **TESOUREIRO**.....

NOME DO CANDIDATO... **SILFREDO JOSE HENSEL**.....

ENDEREÇO... **Salvador do Sul**.....

DATA DO NASCIMENTO... **26**.../07.../1.941...local... **Montenegro**.....

DOCUMENTO DE IDENTIDADE... **Título de Eleitor**.....

FILIAÇÃO: Filho de... **Jose Hensel e de dona Ottilia Weschenfelder**...
Hensel.....

TÍTULO DE ELEITOR Nº **16.151**....CERTIFICADO DE RESERVA Nº **245912**.....

SALVADOR DO SUL, ~~31~~²⁶...de setembro de 1.969

Silfredo Jose Hensel

 Assinatura do Candidato

[Rubrica]

Rubrica do funcionario que recebeu a inscricao.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
Rio Grande do Sul

EDITAL

REALIZAÇÃO DE PROVAS

Faço saber que foram homologadas as inscrições dos candidatos aos concursos de: ESCRITURÁRIO, TESOUREIRO, SERVENTE, MOTORISTA E OPERADOR DE MÁQUINAS, constantes do quadro de funcionários do Município, conforme Lei nº 48 de 12 de abril de 1.969.

Faço saber que a realização do CONCURSO para preenchimento das vagas acima citadas, será no dia 16 de outubro, às 19 horas no Grupo Escolar Estadual "Antonio Machado da Rosa".

Os candidatos deverão estar no local do concurso 15 minutos antes da realização das provas, munidos de: Caneta tinteiro ou Esferográfica azul, lapis e borracha.

Só será permitido realizar provas, os candidatos que exibirem na ocasião o cartão de inscrição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 3 de outubro de 1.969.

Plínio E. Müller
Prefeito Municipal

23
11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul.

PORTARIA Nº 189 DE 1º DE NOVEMBRO DE 1.969

Designa para Tesoureiro o SR. SILFREDO JOSÉ HENSEL

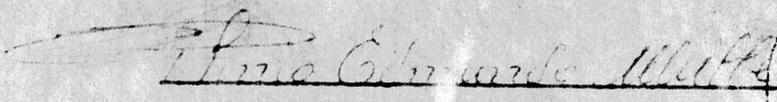
PLINIO EDMUNDO MULLER, PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ETC....

No uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município no Art. 38º, item V

R E S O L V E

Designar para o cargo de Tesoureiro do Município o SR. SILFREDO JOSÉ HENSEL, em caráter efetivo a partir da presente data, percebendo os vencimentos constantes da Lei que estabelece o quadro de funcionários do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, EM 1º DE NOVEMBRO DE 1.969.


Plinio Edmundo Müller
- Prefeito -



Ciente:


Silfredo José Hensel

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 107 DE 1º DE FEVEREIRO DE 1.969.

Designa para Tesoureiro o SR. SILFREDO JOSÉ HENSEL.

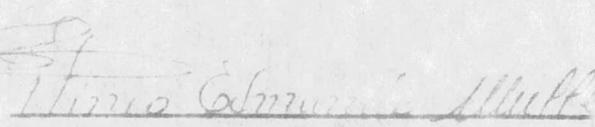
PLINIO EDMUNDO MULLER, PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ETC....

No uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município no Art. 38º, ítem V

R E S O L V E

Designar para o cargo de Tesoureiro do Município o SR. SILFREDO JOSÉ HENSEL, em caráter temporário a partir da presente data, percebendo os vencimentos constantes da Lei que estabelece o quadro de funcionários do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, EM 1º DE FEVEREIRO DE 1.969.


Plinio Edmundo Muller

- Prefeito -

Ciente:


Silfredo José Hensel

25

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 69460 série 180
pertencente ao sr. SILFREDO JOSÉ HENSEL

a qual continha a fls. 8 as seguintes anotações:

Nome do estabelecimento: Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

Cidade: Salvador do Sul

Estado: R.G.do Sul

Rua: Buarque de Macedo, s/nº

Espécie do estabelecimento: Rep.Pública

Natureza do cargo: Serv.Público

Data da admissão: 01 de fevereiro de 1969

Data da saída: (em branco)

Remuneração: Cr\$250,00

Assinatura do empregador: Plinio Edmundo Müller - Prefeito

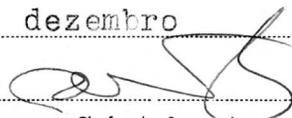
Continha, ainda, a fls. 30 e 31 as seguintes anotações:

Pág.30: "ANOTAÇÕES. A partir de 01.04.69, passou a perceber Cr\$300,00 (Trezentos cruzeiros novos). Salvador do Sul, 01.04.1969. (ass.)Plinio Edmundo Müller. - A partir de 01.01.70 passou a perceber Cr\$375,00 (Trezentos e setenta e cinco cruzeiros novos). Salvador do Sul, 01.01.1970. (ass.)Plinio Edmundo Müller. - A partir de 01.01.71 passou a perceber Cr\$663,99 (Seiscentos e sessenta e tres cruzeiros e 99 ctvs.) (ass.)Plinio Edmundo Müller. Prefeito. -

Pág.31: " Optou pelo F.G.T.S. em 01.02.1969 - Banco depositário Indl. e Coml.do Sul S/A. -ag.Montenegro. (ass.) Plinio Edmundo Müller. Prefei to. - A partir de 01.05.71 passou a perceber Cr\$749,00 por mês. Salva dor do Sul, 01.05.1971. (ass.) Plinio Edmundo Müller. Prefeito. - A partir de 01.05.72 passou a perceber a quantia de Cr\$660,00. Salvador do Sul, 01.05.72. (ass.)Plinio Edmundo Müller. Prefeito."

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro 18 de dezembro de 19674


.....
Chefe da Secretaria
Mauricio Fortes

RECEBI:

Reclamante

26
5

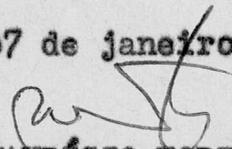
NOTIFICAÇÃO

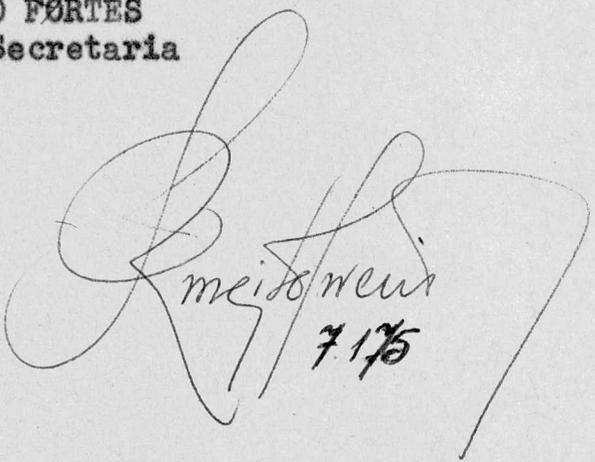
Srta.
REJANE ETELWEIN
N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificada que foi nomeada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta J.C.J. de Montenegro, para efetuar uma perícia contábil em documentação da Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, devendo V.Sa. comparecer nesta Junta para tomar compromisso.

Na hipótese de não aceitar o encargo, solicito seja comunicada esta Junta, da decisão.

Montenegro, 07 de janeiro de 1975

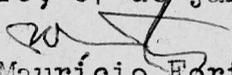

MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria


meirewein
7/1/75

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à notificação retro, estive no dia de hoje, no horário das 17 hs, na agência da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, e sendo aí notificuei a srta. Rejane Etelwein pessoalmente, tendo a mesma assinado contrafé.

Montenegro, 07 de janeiro de 1975


Maurício Fortes
Oficial de Justiça Substº.

JUNTADA

Faço juntada quesitos

que seguem

Em 7 de 01 de 1975


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA substº

JUNTADA

Faco Juntada Jesus de
Comprohido.

Em 9 de 01 de 1977


MAURICIO DORTES
CHEFE DA SECRETARIA



28
25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil e novecentos e setenta e cinco às 15:30 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sita na da Srta. REJANE MARIA EITELWEIN brasileira solteira 24, residente na nesta cidade, rua Olavo Bilac, 1633, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia contábil, referente ao processo em que são partes: Silfredo José Hensel, reclamante, e Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de trinta (30) dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai, também, assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

[Assinatura]
Juiz do Trabalho Substa
Dra. Jussara de Bem Gomes

[Assinatura]
Perito

[Assinatura]
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

MONTENEGRO

Proc.nº429/74

Rede.:Silfredo José Hensel

Reda.:Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

29
JH

NOTIFICAÇÃO

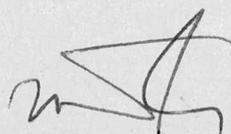
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
SALVADOR DO SUL

Pela presente ficam V.Sas. notificados que foi compromissada a Srta.Rojane Maria Eitelwein para efetuar a perícia contábil, conforme determinação nos autos de processo em epígrafe, devendo essa Prefeitura fornecer a condução à Perita, para deslocamento à essa cidade, no dia 16, do corrente mês, às 8 horas.

Para tanto informo que o endereço da Perita é: rua Olavo Bilac, 1633, nesta cidade.

Montenegro, 09 de janeiro de 1975.



MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada sueltos
que seguem.

Em 13 de 01 de 1974



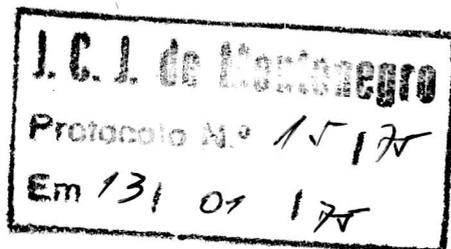
MAURICIO PORTES
CHEFE DA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

30
2/5

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:



f. de.
Data Juiz
Jussara de Bem Gomes
Juiza do Trabalho - Substituto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, nos autos da reclamatória que lhe move JOSÉ SILFREDO HENSEE, diz-se SILFREDO JOSÉ HENSEL, vem, com o devido acatamento, apresentar a V. Exa. os quesitos abaixo.

1. Quantos dias de férias foram gozadas pelo reclamante, ano a ano.
2. Se o reclamante submeteu-se a concurso público?
3. Se o reclamante é funcionário de quadro?
4. Se há portaria de nomeação ou contrato de trabalho? Existem outros documentos relativos a sua situação funcional?
5. Se existe algum processo ou requerimento ao INPS solicitando a inclusão do pessoal de quadro no Regime Especial?
6. Qual é a percentagem de desconto para o INPS do pessoal de quadro e qual a percentagem de desconto do pessoal regido pela CLT? Qual a percentagem de desconto do reclamante?
7. Se a Reclamada requerer devolução de parcelas recolhidas indevidamente ao FGTS?

Têrmos em que
Fede e Aguarda Deferimento.

Salvador do Sul, 13 de Janeiro de 1.975.

Derany de Almeida

JUNTADA

Faco juntada do Laudo
Pericial que segue.

Em 05 de 02 de 1975


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Subst.

31
254

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro - RS.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 53,75
Em 05/02/75
sh

J-50.
Induca-se em
falta.
Data supra
Jussara de Bem Gomes

JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, contadora, inscrita no CRC/RS sob nº 4596, brasileira, solteira, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, nesta cidade, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL na reclamatória trabalhista (Proc. nº 429/74) apresentada por SILFREDO JOSÉ HENSEL contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, vem com o devido respeito até Vossa Excelência, requerer que arbitre os seus honorários, estimando-os em 2 (dois) salários mínimos regionais.

Nestes Termos

Pede Justiça e Aguarda Deferimento

Montenegro, 3 de fevereiro de 1975.

Rojane Maria Eitelwein
Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN
CRC/RS nº 4596 - CPF nº 125 014 170

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS.

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, contadora, inscrita no CRC/RS sob nº 4596, brasileira, solteira, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, nesta cidade, nomeada para proceder PERÍCIA CONTÁBIL na reclamatória trabalhista (Proc. nº 429/74) apresentada por SILFREDO JOSÉ HENSEL contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, vem, com o devido respeito até Vossa Excelência, relatar a conclusão da perícia contábil realizada no dia 16 de janeiro de 1975 nos documentos da reclamada, atendendo aos quesitos propostos pelas partes.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE:

1º) Em que datas houveram recolhimentos para o F.G.T.S.?
R. A reclamada recolheu para o F.G.T.S. referente ao reclamante, nas seguintes datas:

COMPETÊNCIA:	RECOLHIMENTO:
05-06-07-08 e 09/70	23/10/1970
10/70	30/11/1970
11/70	30/12/1970
12/70	29/01/1971
13º/70	01/02/1971
01-02-03-04-05/71	25/06/1971
12 e 13º/71	31/01/1972

2º) Em que datas houveram recolhimentos para o I.N.P.S.?
R. A reclamada recolheu indistintamente para o pessoal de quadro e empregados sob o regime C.L.T. ao I.N.P.S. nas seguintes datas:

COMPETÊNCIA:	RECOLHIMENTO:
01/69 - Parcela nº 22 - Lei 5151/66	10/04/1969
02/69 - Parcela nº 23 - Lei 5151/66	10/04/1969
02/69 - Recolhimento	02/06/1969
03/69 - Parcela nº 24 - Lei 5151/66	02/06/1969
03/69 - Recolhimento	02/06/1969

.....

04/69 - Parcela nº 25 - Lei 5151/66	02/06/1969
04/69 - Recolhimento	02/06/1969
05/69 - Parcela nº 26 - Lei 5151/66	02/06/1969
05/69 - Recolhimento	30/06/1969
07/71 - Recolhimento	31/08/1971
08/71 - Recolhimento	30/09/1971
09/71 - Recolhimento	29/10/1971
10/71 - Recolhimento	17/12/1971
11/71 - diz-se pago, faltando comprovante	
12/71 - Recolhimento	31/01/1972
1972 - não foi recolhido	
01/73 - não foi recolhido	
02/73 - Recolhimento	02/04/1973

A partir de março/73 a reclamada passou a recolher para o I.N.P.S. com guias de recolhimento distintas para o pessoal de quadro e os empregados sob o regime C.L.T. Para o pessoal de quadro, a reclamada recolheu nas datas abaixo discriminadas:

COMPETÊNCIA:	RECOLHIMENTO:
03 e 04/73	31/05/1973
09 - 10 e 11/73	31/01/1974

Para os empregados sob o regime C.L.T.:

COMPETÊNCIA:	RECOLHIMENTO:
09 - 10 e 11/73	31/01/1974

A reclamada, através do requerimento nº 12.158 de 31 de janeiro de 1974, pediu parcelamento de dívida do Município para com o I.N.P.S. Devido prorrogação de prazos, reiterado em 27 de dezembro de 1974.

- 3º) De quanto era o desconto do I.N.P.S. do reclamante?
R. Através das folhas de pagamento, verifica-se que, do reclamante, era descontado 8% de seus vencimentos desde sua admissão no quadro de funcionários do Município até fevereiro/1973. A partir de março/1973 até a data de sua saída, a reclamada descontou 4% de seus vencimentos.
- 4º) Houve alguma atividade fiscal para levantamentos de débitos de I.N.P.S. e F.G.T.S.?
R. Em dezembro de 1969 e novembro de 1971 foram iniciados processos para levantamento de débito da reclamada para com o I.N.P.S. A iniciativa partiu da própria reclamada; para com o F.G.T.S. não houve atividade fiscal para levantamento de débitos, mas a reclamada solicitou devolução de importâncias recolhidas indevidamente.
- 5º) Se houve, precisamente, recolhimentos do F.G.T.S., após a data de 17 de outubro de 1969?
R. Nos documentos apresentados pela reclamada, comprova-se os recolhimentos para o F.G.T.S. referentes ao reclamante, após a data de 17 de outubro de 1969, nas datas discriminadas em resposta ao quesito nº 1 do próprio reclamante.
- 6º) Conferir nas folhas de pagamento, de quantos dias eram as férias gozadas?
R. As folhas de pagamento usadas pela reclamada não evidenciam a quantidade de dias que o reclamante gozou. Salienta-se que, através dos Recibos de Férias, o reclamante gozou suas férias nos seguintes períodos:

.....

PERÍODO	FÉRIAS	DIAS
de 01/02/69 a 28/01/70	de 29/01/70 a 01/03/70	32 dias
de 01/02/70 a 31/12/70	de 01/01/71 a 01/02/71	32 dias
ano de 1971	de 09/12/71 a 04/01/72	27 dias
ano de 1972	de 11/12/72 a 10/01/72	31 dias
ano de 1973	de 01/11/73 a 01/12/73	31 dias

7º) Se recebeu, nas folhas de pagamento, importâncias a título de 13º Salário e Salário Família, após 17 de outubro de 1969?

R. O Ofício nº 1831 de 15 de maio de 1973 do Tribunal de Contas decide que, os servidores regidos pelo regime estatutário não podem perceber importâncias a título de 13º Salário e que esta gratificação estende-se somente a empregados regidos pela C.L.T., na forma da Lei Federal nº 4.090 de 13 de julho de 1962.

A reclamada criou em 12 de dezembro de 1974 duas Leis que procuram equiparar o 13º Salário para os servidores municipais, da seguinte maneira:

Lei nº 516 de 12/12/74 - concede "Abono de Natal" aos servidores municipais (pessoal de quadro);

Lei nº 517 de 12/12/74 - autoriza o pagamento de 13º Salário aos servidores C.L.T.

Pelas folhas de pagamento verifica-se que o reclamante recebeu a título de 13º Salário as quantias que eram referentes ao Abono de Natal (conforme funcionários de quadro).

Observação: Após 17 de outubro de 1969 o reclamante recebeu Salário Família. Através das folhas de pagamento, constata-se a falta de pagamento do Salário Família nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril de 1970 e julho de 1972. A reclamada alega que estas importâncias foram pagas através de documento em separado porém, não foi apresentado pela mesma.

As importâncias referentes a dezembro e 13º Salário de 1973 e os dias proporcionais a janeiro de 1974, foram pagas através de documento em separado, porém não apresentado pela reclamada.

Foi verificado também, através das folhas de pagamento, rasuras em diversos valores, na maioria referentes ao reclamante.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA:

1º) Quantos dias de férias foram gozados pelo reclamante, ano a ano?

R. A reclamada apresentou os Recibos de Férias referentes / ao reclamante com os respectivos períodos gozados. Os dados referentes a esta pergunta encontram-se na resposta ao quesito nº 6 (seis) do reclamante.

2º) Se o reclamante submeteu-se a concurso público?

R. Os documentos juntados às fls. 20, 21 e 22 dos autos, com provam através da INSCRIÇÃO, EDITAL DE REALIZAÇÃO DE PROVAS e HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE CONCURSO que o reclamante submeteu-se a concurso público. Salienta-se a Vossa Excelência que os documentos originais foram apresentados pela reclamada por ocasião da perícia.

3º) Se há portaria de nomeação ou contrato de trabalho? Existem outros documentos relativos a sua situa-

ção funcional?

R. Existem duas portarias: a Portaria nº 107 de 01 de fevereiro de 1969 e a Portaria nº 189 de 01 de novembro de 1969 conforme fls. 23 e 24 dos autos que designam o reclamante para o cargo de TESOUREIRO estabelecido pelo quadro de funcionários do Município.

Outros documentos relativos a situação funcional do reclamante constam das fls 20, 21 e 22 dos autos, ou seja, documentos de inscrição, edital de realização de provas e homologação de resultado de concurso.

4º)Se o reclamante é funcionário de quadro?

R. A Lei nº 315 de 12 de abril de 1969 reestrutura o quadro de funcionários do Município. Em seu art. 2º, classifica o cargo de TESOUREIRO como funcionário de quadro do Município admitidos através de concurso público; em seu art. 7º, especifica que, além dos funcionários de quadro, poderá o Município contar com servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados. A estes aplica-se, obrigatoriamente, a Legislação Trabalhista.

Observação: Os documentos referidos neste item foram junta dos pela reclamada às fls. 14, 15, 16, 17 e 18 dos autos. Os documentos originais foram apresentados pela reclamada por ocasião da perícia.

5º)Se existe algum processo ou requerimento ao I.N.P.S. solicitando a inclusão do pessoal de quadro no Regime Especial?

R. A reclamada, através do requerimento (Prot. nº 11.648 de 10 de abril de 1973, solicitou ao Agente do I.N.P.S. desta cidade, o enquadramento de pessoal de quadro no Regime Especial e devolução de contribuições recolhidas a maior.

Em 04 de junho de 1973 a reclamada solicita ao Agente do I.N.P.S. o levantamento de contribuições de acordo com a situação funcional de cada servidor desde o início das contribuições; descontar no débito apurado, o valor das parcelas recolhidas a maior, multa e juros já cobrados, isenção de correção monetária. Apurado o saldo em favor do I.N.P.S. solicita para que seja concedido prazo para recolhimento do débito verificado; se o saldo for a favor da reclamada, autorizar desde já o desconto do mesmo em contribuições vindas.

6º)Qual é a percentagem de desconto para o I.N.P.S. do pessoal de quadro e qual a percentagem de desconto do pessoal regido pela C.L.T.? Qual a percentagem de desconto do reclamante?

R. A percentagem do desconto do pessoal de quadro é de 4% ; a percentagem do desconto do pessoal regido pela C.L.T. é de 8%. O reclamante descontou para o I.N.P.S. de fevereiro de 1969 a fevereiro de 1973 - 8% ; a partir de março de 1973 até sua saída - 4%.

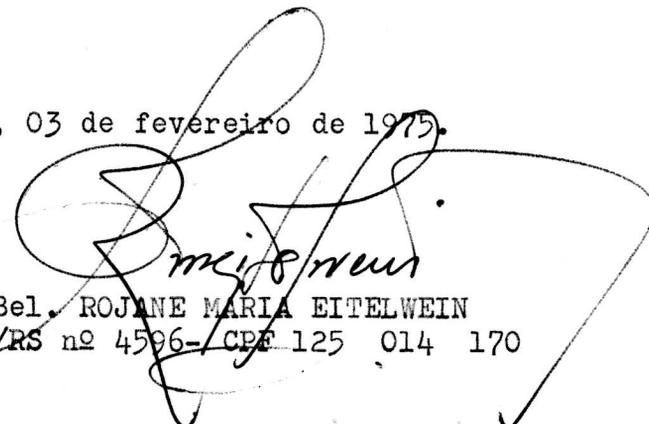
7º)Se a reclamada requereu devolução de parcelas recolhidas indevidamente ao F.G.T.S.?

R. A reclamada apresentou por ocasião da perícia, a segunda via (a reclamada alegou que se tratava de segundo requerimento, pois já havia sido encaminhado outro anteriormente, porém não foi encontrado cópia deste requerimento) do requere

rimento enviado em 13 de janeiro de 1975 ao Presidente do Banco Nacional de Habitação, solicitando levantamento para se apurar o quantum exato recolhido a maior e devolução ao erário municipal, ou, em caso de débito remanescente, que seja compensada a quantia recolhida a maior, com o débito verificado.

Face ao E X P O S T O e, como as partes na da mais perguntaram, encerro a presente perícia contábil realizada em documentos da reclamada.

Montenegro, 03 de fevereiro de 1975.



Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN
CRC/RS nº 4596- / CPE 125 014 170

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 4 de 03 de 1975 às 14:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedidas notificações às partes via postal

para ciência da designação.

O retendo é verdade e dou fé.

Montenegro, 5 de fevereiro de 1975

RECEBI: _____

MF
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA Subste

+ *Luiz Sulpício José Romão*

37
JK

MONTENEGRO

Proc.nº429/74

Rcte.:Silfredo José Hensel

Reda.:Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

NOTIFICAÇÃO

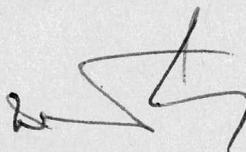
Ilmos.Srs.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

SALVADOR DO SUL

Pela presente ficam V.Sas. notificados que no processo em epígrafe foi designado o dia 04 de março de 1975, às 14:30 horas, para audiência de liquidação de sentença.

Montenegro, 05 de fevereiro de 1975.



MAURÍCIO FORTES

Chefe de Secretaria, Substº.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta ~~data~~ *Montenegro*,
leita e expedida a devida *notificação*
ção sob Reg. nº 35023 e AR.
Dua fé.

Montenegro, *v* de 02 de 1975

[Signature]
Chefe da Secretaria

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Substº

A presente folha contém *um* documental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado *35.023*

Natureza da correspondência.....

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

Destinatário

SALVADOR DO SUL

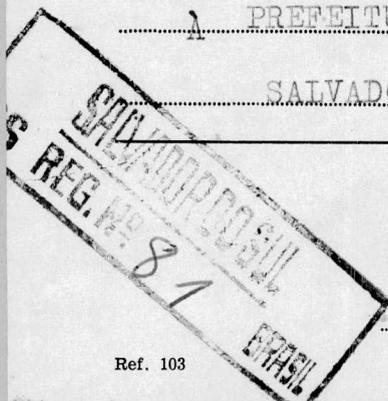
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em *12* de *02* de 196*5*

[Signature]
Destinatário

Ref. 103



38
fk

MONTENEGRO

Proc. nº429/74

Rcte.: Silfredo José Hensel

Reda.: Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Silfredo José Hensel

A/C Dr. Cláudio Pedro Endres

Rua Ramiro Barcelos - nº1823

N/CIDADE

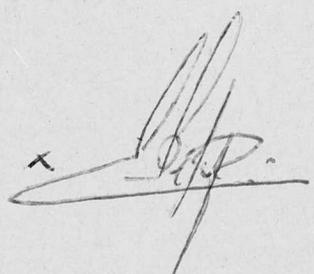
Pela presente fica V.Sa. notificado que no processo em epígrafe foi designado o dia 04 de março de 1975, às 14:30 horas, para audiência de liquidação de sentença.

Montenegro, 05 de fevereiro de 1975.



MAURÍCIO FORTES

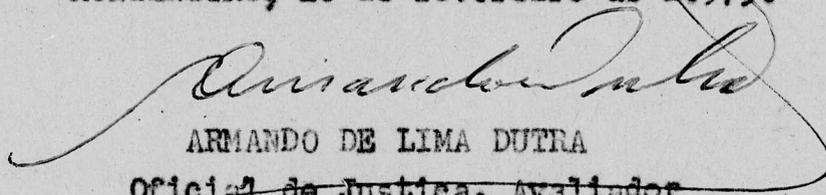
Chefe de Secretaria, Substº.



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horári o das 11,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1823 , sendo aí, notifiquei o Dr. Cláudio Pedro Endres, na pessoa do Contador, que trabalha no mesmo escritóri o, LAYR GASPAR PETRY, tendo o mesmo assinado a con- trafé.

MONTENEGRO, 26 de fevereiro de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
~~Oficial de Justiça, Avaliador~~



39

PROCESSO Nº 429/74

Aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quatorze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SILFREDO JOSÉ HENSEL, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados assinatura da carteira profissional, apresentação das guias do FGTS e assinatura da guia do FGTS. Ausente a reclamada, presente o reclamante. Que em face do não comparecimento da reclamada, determinou a Presidência o adiamento da presente reclamatória, digo, da presente audiência para o dia 20 de março às 15:10, devendo ser notificada a reclamada. Nada mais.

Nestor Flores
 NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
 JUSSARA DE BEM GOMES
 Juiza do Trabalho Substituta

André Luiz Mottin
 ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

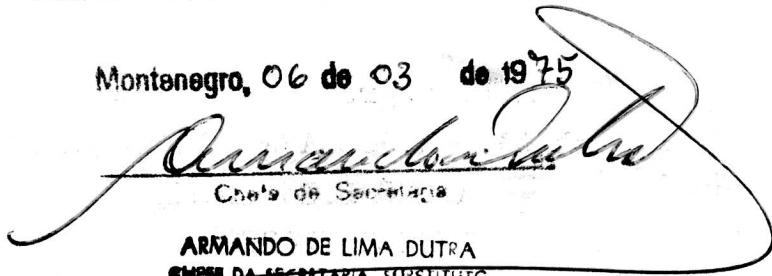
Silfredo José Hensel
 Reclamante

Armando de Lima Dutra
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida notificação
a Recda p/ Sr. Of. Justiça.
Dou fé.

Montenegro, 06 de 03 de 1975



Chefe de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MONTENEGRO

40
[Handwritten mark]

Proc. nº429/74

Rece.: Silfredo José Hensel

Reda.: Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

NOTIFICAÇÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
SALVADOR DO SUL

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que em audiência realizada no dia 04.03.75, no horário das 14:30 horas, por ordem da Exma. Sra.Dra. Jussara de Bem Gomes, Juíza do Trabalho Substª. , no exercício da Presidência foi determinada a realização de uma nova audiência para o dia 20 de março, às 15:10 horas.

Montenegro, 06 de março de 1975.

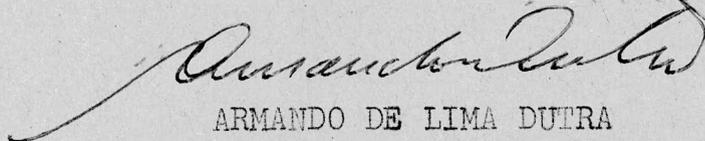
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substª

recebi em 7/3/75
Derany Lopes Mendes
Secret. Mun. Fazenda

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que nesta data notifiquei na Secretaria, desta Junta, no horário das 14,30 horas, a Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, na pessoa do seu Secretário da Fazenda, SR. DERANY LOPES MACHADO, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTE NEGRO, 07 de março de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



419
Jc

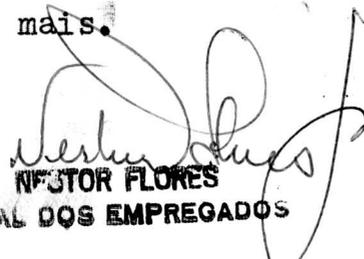
PROCESSO Nº 429/74.....

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às dezesseis e quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst^a. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SILFREDO JOSÉ HENSEL, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: assinatura da carteira profissional, apresentação das guias do FGTS e assinatura da & guias do FGTS. Presentes as partes, e reclamante acompanhado de seu procurador Bel Claudio Pedro Endres, com credencial nos autos; a reclamada representada pelo Sr. Melchior Lermen, Prefeito Municipal. Pela Presidência foi dito que indeferia a petição da reclamada, uma vez que a mesma deixou de comparecer a audiência anterior sem qualquer justificativa, não tendo na ocasião lido sido aplicada a pena de revelia apenas por liberalidade da Junta. Pelo Prefeito foi pedido a juntada aos autos das folhas de pagamentos do reclamante desde a data de sua admissão, a fim de que não houvesse qualquer dúvida, uma vez que o laudo a folhas 34 em "observação" item sétimo "infine" consta - "foi verificado - também através das folhas de pagamento, rasuras em diversos valores, na maioria referentes ao reclamante", deferida a apresentação das folhas de pagamento foi dado vistas ao advogado do reclamante, o qual após examinar detidamente os referidos documentos concluiu que foram encontradas rasuras nas folhas apresentadas, confirmando o laudo, neste tópico, entendendo todavia ex data vênha não influir no desfecho da decisão. Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução, com a palavra o advogado do reclamante para razões finais disse que a reclamatória é procedente. Deve a reclamada ser condenada conforme pedido. Havia um contrato de trabalho, conforme a CTPS folha cujo contrato não foi rescindido. Alegações protelatórias e evasivas de diferentes no recolhimento, de concursos, de portarias, atitudes destas tomadas por unilateralmente pela reclamada, não elidem o direito do reclamante. Houve recolhimento de INPS, conforme "empregado CLT" da mesma forma com relação ao FGTS. Não

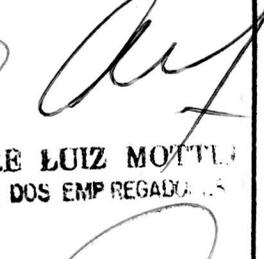


491
JK

Não houve a menor anotação na CTPS relativo a modificação de regime de emprego. Por isso impõe-se a condenação no pedido. Com a palavra o Prefeito para razões finais, digo, finais disse que a reclamada entende que houve cerceamento em sua defesa pelo indeferimento do pedido de prazo para falar sobre o laudo. No mérito ficou provado nos autos tudo tanto a reclamada já alegava em sua contestação de folhas oito a dez dos autos. A questão toda versa sobre o fato de ser o reclamante funcionário de quadro, estatutário ou regido pela CLT. Admite a reclamada, já na contestação recolhimentos por equívoco ao FGTS e a maior para o INPS, mas entende que isso não descaracteriza o vínculo do reclamante de continua estatutário face a abundante prova constantes dos autos, e mesmo porque o reclamante sempre gozou férias de trinta dias, quando os regidos pela CLT gozam apenas vinte dias de férias. Pede a improcedência. Fica designado o dia 31 de março às 14:00 horas pra leitura e publicação de sentença. Cientes as partes. Nada mais.

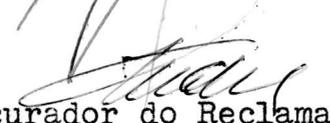

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

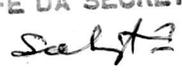

ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS


Reclamante


Reclamada


Procurador do Reclamante


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



430

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento:

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N° 94 175
Em 20 / 03 / 175

J. G.
Data Sepre
Jussara
JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituto

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, representada pelo prefeito municipal, Melchior Lermen, que abaixo assina, vem, com o devido acatamento, dizer e requerer a V. Exa. o que segue.

1. A Prefeitura Municipal não foi intimada, na forma da lei processual, a falr sôbre o laudo pericial de fls., de cujos têrmos tomou ciência tão sômente em data de on tem.

2. A exigüidade do tempo não permitiu que a Reclamada recebesse a costumeira orientação das Delegações de Prefeituras Municipais - DPM, e que sempre tem orientado o Mu nicípio em assuntos jurídicos.

Assim sendo, vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. se digne conceder o prazo de lei, para que a Reclamada possa pronunciar-se sôbre o laudo.

Têrmos em que
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 20 de Março de 1.975.

Muni
Dr. Melchior Lermen
Prefeito Municipapl.



PROCESSO Nº 429/74

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substª. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SILFREDO JOSE HENSEL, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, reclamada, para leitura e publicação de sentença do processo onde são pleiteados: assinatura da Carteira Profissional, assinatura da guia do FGTS e apresentação das guias do FGTS. Presentes as partes, A seguir, a Junta decidiu:

VISTOS, ETC.

SILFREDO JOSE HENSEL, promove a presente ação contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, pleiteando a assinatura da Carteira Profissional no tocante a saída, apresentação das guias do FGTS e assinatura da guia de identificação da conta do FGTS, para o devido levantamento do numerário depositado. O feito é contestado. É tomado o depoimento das partes. É procedida uma perícia. Documentos são juntados aos autos. Finda a instrução, os litigantes aduzem suas alegações. A conciliação proposta oportunamente não é aceita. É o relatório.

ISTO POSTO

Preliminarmente, é fixado o valor da presente ação em Cr\$ 1.000,00.

Preliminarmente, ainda, a demandada arguiu a incompetência desta Justiça em razão da matéria, sustentando em sua defesa que o autor foi nomeado em 1º de fevereiro de 1969 através da portaria nº 108, e em setembro do mesmo ano se inscreveu no concurso para Provimento do Cargo de Tesoureiro, tendo sido aprovado, razão pela qual passou a exercer



exercer, em caráter efetivo, o referido cargo, o que vem com provar seu estatus de funcionário público municipal subordinado ao regime estatutário. Em prol de sua tese enumera todas as vantagens que usufruiu o autor, vantagens estas inerentes ao funcionário estatutário. De outra parte é, digo, reconhece, entretanto, que o autor teve sua carteira profissional anotada foi registrado no livro de registro de empregados, assim como foram efetuados recolhimentos do FGTS, mas que tais fatos ocorreram por equívocos administrativos editados por circunstâncias, já que o INPS não assegura benefícios previdenciários se não for apresentada a carteira profissional. Argumenta, ainda, em sua defesa que em 15 de janeiro de 1974 o autor solicitou exoneração do cargo e não demissão do emprego, o que vem mais uma vez confirmar ser o mesmo funcionário público municipal.

Na realidade todos esses fatos estão comprovados através dos documentos de folhas, mas acontece que ao ser admitido na demandada foi firmado entre as partes um contrato de trabalho, e em face disso a situação jurídica do autor passou a ser regida pela CLT. Ora, se enquanto prestou serviços à demandada não houve qualquer ato que invalidasse ou destruísse o contrato de trabalho firmado inicialmente, este vigorou até o final, ou seja, 15 de janeiro de 1974, quando o mesmo foi rescindido pelo empregado.

Não será através de conclusões, comparações ou mesmos equívocos, que se poderá reconhecer ao autor o estatus de funcionário público. As relações individuais de trabalho são relações jurídicas que nascem de um contrato de trabalho. Na hipótese dos autos foi celebrado esse contrato e como não houve um distrato estão as partes sujeitas as normas consolidadas. O contrato firmado em fevereiro de 1969 tem os requisitos peculiares que o torna um contrato com figura própria e autônoma, com fisionomia bem distinta de todos os outros contratos de direito civil. O fato do autor haver prestado concurso dentro da demandada por si só não desfigurou o pacto laboral, pois o mesmo continuou a ser respeitado conforme se comprova através das anotações que foram apostas na carteira profissional do reclamante.

A ressaltar o caráter trabalhista da relação está o fato incontroverso da opção pelo regime do



46

regime do FGTS, pois o inciso XIII do artigo 165 da Constituição Federal reza que a lei ordinária poderá assegurar ao trabalhador a estabilidade ou o Fundo de Garantia equivalente. Assim as vantagens e regalias que deferiram ao autor no transcurso da relação podem ir à conta do "plus" contratual, ensejado pelo artigo 444 da CLT e não ser interpretadas como pretende a demandada, como reguladoras do regime estatutário. Em face do exposto entende a JCJ de Montenegro em rejeitar a preliminar e no mérito por unanimidade de votos, por entender comprovada a relação empregaticia, condenar a demandada a anotar a carteira profissional do autor relativamente a saída, assim como a apresentar as guias do FGTS devidamente anotada para o consequente levantamento. Condena ainda a satisfazer as custas processuais no valor de Cr\$ 81,00, assim como a pagar os honorários do perito arbitrados em Cr\$600,00. Juros e correção monetários na forma da lei. Subam os autos ao Egrégio Regional na conformidade do disposto no artigo 475 do CPC.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

Luiz Motta
LUIZ MOTTA
VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante

André

Reclamada

J. de Figueiredo
DRA. TEREZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria

47
18

MONTENEGRO

Proc.nº429/74

Retr.:Silfredo José Hensel

Reda.:Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

NOTIFICAÇÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
SALVADOR DO SUL

Pela presente fica V.Sa.notificado que nos autos do processo em epígrafe, em audiência' do dia 31.03.75, foi prolatada a decisão, confor me cópia em anexo, tendo V.Sa. o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 03 de abril de 1975.

Therezinha de Figueiredo
DRA.THEREZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria

A presente folha contém um documento. *pk*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

Montenegro
SERVIÇO POSTAL



Número do registrado 35.054

Natureza da correspondência.....

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

Destinatário

SALVADOR DO SUL

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 09 de abril de 1975

[Signature]
Destinatário



Ref. 10

JUNTADA

Faço juntada do recurso e
procuração a seguir

Em 16 de abril de 1975

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de F. ~~Almeida~~
Chefe de Secretaria

Oscar Breno Stahnke
Advogado
O.A.B. 3841 — C.P.F. 001472900
Andradas, 1270 — 7º andar
Fones: 24-14-69 - 25-45-07

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 120 175
Em 16/04/75

J. Se.
*Recebo o apelo,
hábil e tempestivamente
interposto. Not. a parte
contra a favor contra-
arrazoar, fundado, no fazo legal*

O MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL, por-
seu procurador, no fim assinado, ut instrumento anexo
não se conformando com a respeitável sentença de fls. 120
que julgou procedente a reclamatória trabalhista movida-
por SILFREDO JOSÉ HENSEL, com fundamento no art. 895 da
CLT, vem interpor recurso ordinário ao Egrégio Tribunal-
Regional do Trabalho, nos termos das razões anexas.

*Jussara de Bem Gomes
Juiz de Trabalho - Substituto*

Recebido o presente apelo e cumpri-
das as formalidades legais, requer-se a remessa dos au-
tos à superior instância, de quem se aguarda a costumei-
ra justiça.

TERMOS EM QUE
P. e E. DEFERIMENTO

Montenegro, 15 de abril de 1975.

Oscar Breno Stahnke

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: MUNICIPIO DE SALVADOR DO
SUL

Recorrido : Silfredo José Hensel

RAZÕES DO RECORRENTE

Egrêgia Turma:

A respeitável decisão de fls., em-
que pese a convincente prova dos autos, está totalmente-
divorciada da realidade e por isto necessita ser reforma-
da principalmente pelo precedente que criaria, já que no
Município de Salvador do Sul outros servidores encontram-
-se em igual situação.

Segundo se observa dos autos, a ques-
tão essencial a investigar diz respeito ao vínculo jurí-
dico do recorrido com o Município recorrente. Daí porque

PRELIMINARMENTE

se reitera a exceção de incompetência da Justiça do Tra-
balho para apreciar e decidir sobre a demanda. Ab initio
reitera-se todos os argumentos expendidos por ocasião da
contestação.

Durante a instrução, ficou comprova-
do, pelos documentos juntados pelo recorrente, principal-
mente a Portaria nº 189, de 01.11.69, que o recorrido ,
nessa data, foi nomeado para exercer, em estágio probatô-
rio, o cargo de Tesoureiro, cargo esse regularmente cria-
do por lei como de provimento efetivo. A perícia compro-
vou esse fato e o próprio reclamante também o fez em seu
depoimento pessoal. Indiscutível, então, o fato fundamen-

pd

..... 2

tal a ser considerado: o recorrido, a partir de 01.11.69 passou a ser funcionário público municipal sujeito ao Es tatuto próprio, diverso do Estatuto do pessoal regido pe la CLT. Se passou a ser funcionário público, ocupante de um cargo de provimento efetivo, é lógico que a partir da investidura nesse cargo de Tesoureiro em novembro de 1969, se desfez o vínculo empregatício da CLT pela impos sibilidade jurídica de subsistência de dois vínculos ju rídicos simultâneos e pela impossibilidade fática do e xercício simultâneo do emprego com o cargo público, prin cipalmente porque a ocupação era a mesma, ou seja, Tesou reiro.

Poder-se-ia admitir a subsistência - do emprego da CLT, com a suspensão do contrato, se o re corrido tivesse sido nomeado para um cargo de confiança, demissível "ad-nutum". Mas, em se tratando de cargo de provimento efetivo, é de toda a evidência a impossibili dade de coexistência dessas duas vinculações.

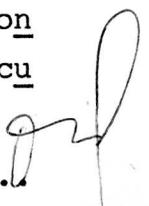
Ora, se é certo que a partir de novem bro de 1969, o recorrido passou a deter cargo público, se exerceu-o como está comprovado, e se é impossível jurí dica e faticamente, a coexistência simultânea do emprego - com o exercício do cargo público, é imperioso reconhecer que o vínculo empregatício se rompeu automaticamente ao ensejo da posse no cargo público de Tesoureiro. O rompi mento não dependia de qualquer ato formal.

É claro que até a data da nomeação - para o cargo de Tesoureiro, o recorrido estava na pleni tude da relação empregatícia subordinada a CLT e deveria ter recebido férias e 13º salário proporcional. Não rece beu essas parcelas em novembro de 1969, mas também não - teve prejuízo pois em dezembro recebeu integral o Abono de Natal e nem sofreu prejuízo do tempo de serviço da CLT nas férias posteriores como funcionário.

Cumpre ponderar a essa Egrégia Tur ma que a hipótese dos autos não é nova, pois, no ano de 1974, a Egrégia 1ª Turma, por unanimidade de votos, con forme se vê do acórdão proferido no processo nº 2370/73/ /TRT, apreciou caso absolutamente idêntico em que servi dores do Município de Guaíba, subordinados ao regime con solidado, passaram a ocupar cargos do mesmo conteúdo ocu

.....

50
18



51
78

Oscar Breno Stahnke

Advogado

O.A.B. 3841 — C.P.F. 001472900

Andradas, 1270 — 7º andar

Fones: 24-14-69 - 25-45-07

..... 3

pacional por força de concurso (Município de Guaíba x Ernani Ferreira Farias e outros). Nos autos respectivos, os funcionários julgavam-se com direito a aviso prévio, indenização, férias e 13º salário proporcional. Entendeu a Egrégia Turma que cabia a esses funcionários apenas férias e 13º salário proporcional. Ficou expressamente reconhecido que o vínculo jurídico da CLT se desfizera com a posse nos cargos públicos, ainda que as respectivas carteiras também não tivessem sofrido qualquer anotação de saída ao ensejo da posse nos cargos.

Como se percebe, as hipóteses são absolutamente idênticas, ainda que, no caso presente, algumas circunstâncias fáticas criem algumas dificuldades de compreensão a quem não está muito bem familiarizado com velhas questões do INPS. Assim, por exemplo, pode trazer confusão, o fato de o Município recorrente ter continuado a fazer o recolhimento de 8% dos vencimentos do funcionário para o Instituto e ter continuado a recolher o FGTS. Pela só possibilidade de confusão, cumpre trazer à colação os aspectos principais de toda a problemática.

A previdência social, prevista na Constituição do Brasil, realiza-se fundamentalmente pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Mas a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3807/60, declara expressamente excluído de seu regime, os servidores civis que, nessa condição, estiverem sujeitos a regime próprio de previdência social (art. 3º e 29 do Regulamento) A Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei nº 3807/60, não inovou.

Durante muito tempo, reinou grande confusão sobre as características do aludido "regime próprio de previdência social", como sendo aquele que confere, no mínimo, aposentadoria e pensão aos servidores civis. Aplicado esse entendimento a prática revelou que poucos Municípios garantiam a pensão aos dependentes dos servidores embora, por obrigação constitucional, todos assegurassem aposentadoria aos funcionários. De acordo ainda com a mesma lei orgânica, esses servidores amparados por aposentadoria municipal mas carentes de pensão, poderiam ser segurados do INPS, no regime especial, me

.....

52
98

..... 4

diante a contribuição de 8%, sendo 4% do desconto do funcionário e os outros 4% eram ônus do Município. Embora essa Resolução, de nº 336/68, o INPS não quis dar-lhe cumprimento imediato, o que ensejou diversas demandas judiciais, todas compelindo o Instituto a aceitar os servidores municipais no dito regime especial. Entrementes foi ainda baixada a Resolução nº 287, publicada no Diário Oficial da União de 29.07.70, que deu cumprimento ao Ato Normativo nº 64, esse disciplinando a passagem para o regime especial dos funcionários municipais que erradamente venham recolhendo 8% dos seus vencimentos. A própria Resolução determina a compensação das contribuições futuras com a diferença recolhida a mais. Isto para evitar a devolução de contribuições.

Tudo isto, é fácil de compreender, gerou intermináveis discussões no Instituto, ensejou constantes petições e, acima de tudo, criou enormes incertezas no seio municipal. Enquanto a matéria não ficou definitivamente esclarecida e para evitar que os funcionários municipais ficassem ao desabrigo de assistência previdenciária, os administradores municipais, com inegável acerto, continuaram recolhendo a contribuição de 8% de seus funcionários, esperando, um dia, resolver o impasse. Assim que foi dado cumprimento à Resolução nº 287, também o Município recorrente tratou de solicitar a correção da inscrição de seus funcionários no INPS, passando, desde então, a recolher só 4% dos vencimentos de cada um. A documentação juntada aos autos e também a perícia, comprovam sobejamente essas providências, de resto, gerais em todo o Estado. Explicado está, assim, a causa determinante dos recolhimentos previdenciários, do FGTS como se servidor consolidado o recorrido ainda fosse.

Convém salientar que o Município recorrente, há muito tempo, tratou de corrigir a situação no INPS e não somente agora, em face da reclamação.

Saliente-se, também, que a carteira profissional não se destina apenas à comprovação do vínculo empregatício. Ela serve ainda para os fins previdenciários e a assinatura da CP é conciliável com o regime estatutário, para fins previdenciários. O que faltou, no caso do recorrido, foi apor na coluna anotações, que, digo, na

..... 

33
P. 11

..... 5

na coluna observações que a anotação, a partir de novembro de 1969, se dava exclusivamente para fins previdenciários.

Está evidente, pois, que o recorrido desde novembro de 1969, foi funcionário estatutário e que o vínculo empregatício estabelecido em fevereiro de 1969, ficou rescindido pela simples posse do recorrido no cargo e diante da impossibilidade de coexistência dos dois vínculos. Esse fato jurídico incontestável não pode ser o fuscado com eventuais anotações errôneas do recorrente, amplamente explicadas e comprovadas.

Diante da prova, espera-se que seja dado guarida à preliminar, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido.

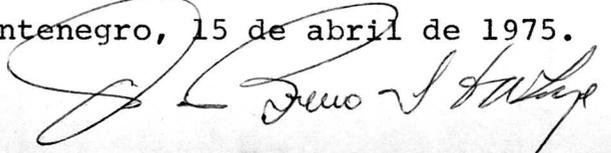
NO MÉRITO:

A anotação da CP pode ser corrigida - mesmo agora com também nenhuma restrição se faz à anotação da saída do funcionário, só que com a necessária ressalva que afaste o regime consolidado e a relação empregatícia desde o mês de novembro de 1969. Agora, o que é possível é assegurar-se ao recorrido o direito a movimentação da conta do FGTS, compreendendo o período posterior a novembro de 1969. Já está sendo pleiteada a devolução do recolhimento feito para o FGTS, pelo Município, depois desse mês e ano, conforme está comprovado nos autos. Assim, a importância depositada pelo Município desde 1969 - no FGTS constitui-se em direito do Município e não patrimônio do recorrido. Inclusive não há prova de que o recorrido haja optado pelo sistema do FGTS. Por todos os motivos, pois, não poderá ser autorizado a levantar a importância depositada no FGTS a partir de novembro de 1969.

DIANTE DO EXPOSTO aqui, diante do que se alegou na contestação e face à prova dos autos, inclusive perícia, a reclamatória deverá ser julgada improcedente. Espera-se que essa Egrégia Turma reforme a sentença, para atender o presente apelo, desobrigando ainda o Município do encargo das custas e do pagamento dos honorários do perito e demais cominações, como medida de

J U S T I Ç A !

Montenegro, 15 de abril de 1975.





Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

54
Rust

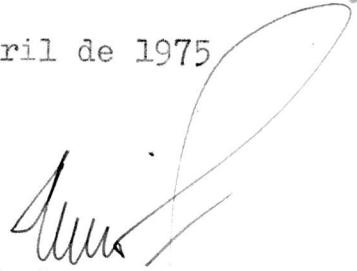
53
18

PROCURAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, pelo seu Prefeito Municipal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Doutores, Angelito Asmuz Aique e Oscar Breno Stanke ambos com escritório em Pôrto Alegre, a rua dos Andradas, 1270 7º andar para fim especial de, em conjunto ou separadamente, representar a outorgante na Justiça do Trabalho conferindo-lhes para tanto os poderes da cláusula ad iudicia e os especiais de transigir, reconvir, novar, receber e dar quitação bem como substabelecer.

Salvador do Sul, 8 de abril de 1975

Cartório
KINDEL


Dr. Melchior Iermen
Prefeito Municipal

TABELIONATO DE MONTENEGRO	
Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de	<u>Dr. Melchior Iermen</u>
Dou fé. Em Test.º	<u>da verdade.</u>
Montenegro,	<u>16 ABR 1975</u>
ANTONIO LUIZ KINDEL - TABELIÃO	

55
Pitt
54
A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
leita e expedida a devida notificação
pelo Sr. Of. Justiça.
Dou fé.

Montenegro, 22 de 04 de 1975

J. de Figueiredo

Dr. J. de Figueiredo
Chefe de Secretaria

MONTENEGRO

Proc.nº429/74

Rcte.:Silfredo José Hensel

Rcda.:Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

SILFREDO JOSÉ HENSEL

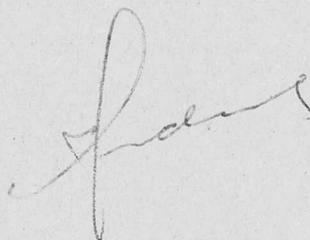
A/C Dr.Cláudio Pedro Endres

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que no processo em epígrafe foi interposto recurso , tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro, 22 de abril de 1975.

T. de Figueiredo
DRA.THEREZINHA DE FIGUEIREDO
Chefe de Secretaria

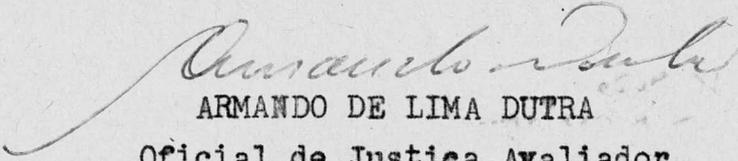


56
Rete
55
@

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 14,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, dando-aí, notifiquei o Sr. Silfredo José Hensel, na pessoa de seu procurador, DR. BEAUDIO PEDRO ENDRES, tendo--o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 24 de abril de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

54
RA
56
78

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o reclamante não contestou o recurso.

Montenegro, 5 de maio de 1975.

T. de Figueiredo
Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

C O N C L U S ã O

Faço os autos conclusos a Exma Sra. Juíza Substituta.

Montenegro, 5 de maio de 1975.

T. de Figueiredo
Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

*Mantenho a decisão de fl.
Subam os autos ao Efeito Re-
fornal.*

Data supra
Jussara de Bem
JUSSARA DE BEM CO
Juíza do Trabalho - Substituto

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Cartório TRT da 4ª
Região

Em 6 / 05 / 75

J. de Figueiredo
Dir. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 09 / 05 / 1975

MARISIA APÁGIO VASCONCELOS

Certifico que o presente processo
foi renumerado de fls. 53 a 57, por
ter havido engano na numeração ori-
ginal.

Porto Alegre, 09.05.75

RUTH FARACO MALLMANN
RUTH FARACO MALLMANN

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de maio de 19 75
autuei o presente REC. ORDINARIO e DUPLO GRAU DE o qual
tomou o n.º TRT. ROeDGI. 1571/75 JURISDIÇÃO


LADY RODRIGUES CORDEIRA
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 58 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos nove
..... dias do mês de maio de 19 75


LADY RODRIGUES CORDEIRA
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 15/5/75 19 75

LADY RODRIGUES CORDEIRA
Diretor do Serviço de Cadastro Processual



TRT - 1571 175

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 15 de Maio de 1975

S. Marumit

AUX. ADM.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 15 de Maio de 1975

S. Marumit

AUX. ADM.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Ronald H. Gehardt
para parecer.

Em 16 de V de 1975

M. A. Floy de Castro

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 3 de 6 de 1975

Cármen Blandrart
aux. adm.

TRT 1571/75 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário e Duplo
Grau de Jurisdição

Recorrente : Municipio de Salvador do Sul
(Prefeitura Municipal de Salvador do Sul)

Recorrido : Silfredo José Hensel

P A R E C E R

Preliminarmente:

I - Conhecimento merecem os recursos ordinários movidos "ex officio" à folha 46 dos autos e, voluntariamente, pela demandada a folhas 48 e seguintes. Não houve contradita.

II - Inteira acolhida se dê à proposição preambular de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir a causa. O demandante ingressou, como empregado, no quadro de pessoal da acionada a 01.02.69, mas, a partir de 1º de novembro daquele mesmo ano, em virtude de concurso em que ele obteve a primeira classificação (fls. 22), seu "status" passou para o de funcionário público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, qual seja o de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, cargo esse que exerceu durante um quinquênio. Impossível, de feito, a simultânea manutenção de regimes jurídicos entre si contrastantes, há de se conferir prevalência àquele que mais corrobora a prova trazida para o seio destes autos, de que são exemplos a documentação produzida com a peça defensiva e o contínuo exercício de direitos estatutários, que a meritíssima instância menor considerou, por equívoco, um "plus" deferido espontaneamente pela ré. A contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social ficou sobejamente justificada pela recorrente e os recolhimentos efetuados indevidamente para o fundo de garantia do tempo de serviço podem ser a tempo sanados.

Acolha-se a prefacial.

Quanto ao mérito:

Quer o postulante a assinatura de sua carteira profissional relativamente à saída, a apresentação das guias do fundo de garantia e a assinatura da guia de identificação de conta do F.G.T.S. para o devido levantamento do numerário depositado. Como acima se viu, sua reclamação procede apenas com

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

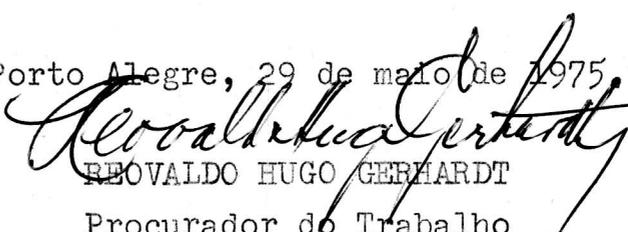
TRT 1571/75 - Fls. 2

com atinência ao período que antecedeu à sua nomeação, por concurso, para o cargo de Tesoureiro da recorrente.

Pelo exposto, opinamos que os apelos sejam providos.

É, sob censura, o parecer.

Porto Alegre, 29 de maio de 1975.


REOVALDO HUGO GERHARDT
Procurador do Trabalho

sf.



TRT-1571/75
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 3 de 6 de 1975

Carmen Blandinet
AUX. ADM.

TRT-4 Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 5/6/1975

Mailaender

HELOISA MAILAENDER
Técnico Judiciário "B"

REMESSA

Nesta data, faço remessa de

Secretaria do

TRT

em 5 de junho de 1975

Mailaender

HELOISA MAILAENDER
Técnico Judiciário "B"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

63
alt

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos êstes autos ao Sr. Relator, Juiz PERY SARANA tendo sido designado Revisor o Juiz J. Bimber

.....
.....
.....

Em 11 / 06 / 19 65

Mário Machado Junqueira
MÁRIO MACHADO JUNQUEIRA
Secretário do Tribunal Pleno

Org. 721

Visto
cc-16.6.7.5
[Signature]

TRT 1571/75

RECURSO ORDINÁRIO E "EX OFFICIO"

Recorrente: Município de Salvador do Sul

Juiz Presidente da MM. JCJ de Montenegro

Recorrido : Silfredo José Hensel

R E L A T Ó R I O

Silfredo José Hensel, perante a MM. JCJ de Montenegro, reclama contra o Município de Salvador do Sul, pleiteando a assinatura da saída na C.P., apresentação e assinatura das guias do FGTS. Alega que trabalhou para a Prefeitura do reclamado de 1.2.69 até 15.1.74, quando pediu demissão; que o reclamado nega-se a assinar a saída na C.P. e apresentar as guias do FGTS.

Contestando (fls. 8/10), argüi o reclamado preliminar de incompetência de foro, de vez que o reclamante iniciou o trabalho em 1.2.69 efetivamente, mas em 1.11.69, após a prestação de concurso público, foi nomeado para cargo efetivo, tendo sido empossado e recebido todo o tratamento dispensados aos funcionários públicos; que foi exonerado do cargo, a pedido expresso seu; que realmente houve anotações em C.P. mas isto porque o INPS exige mesmo para os funcionários públicos, por estarem sujeitos a regime especial de previdência; que, no mérito, a anotação da C.P. não faz prova absoluta da relação empregatícia; que o FGTS em realidade foi recolhido, em alguns meses, mas por equívoco, havendo inclusive procedimento do reclamado em reaver estas contribuições; que concorda com a anotação de saída, ressalvando o reclamado o direito de observar na C.P. que foi o reclamante ocupante de cargo público.

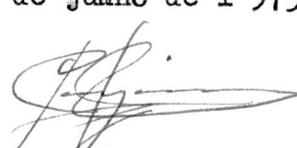
Juntam-se documentos. É realizada prova pericial (fls. 32/36). As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando (fls. 44/46), a MM. Junta "a quo" julga procedente a ação, sujeitando o feito ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, recorre o reclamado (fls. 49/53). Sem contestação o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e provimento dos apelos.

É o relatório.

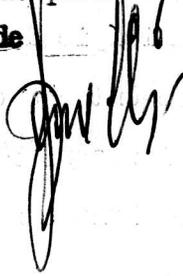
Em 16 de junho de 1975.


Pery Saraiva, Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 30 de 01 às 13 horas.
Notifique-se as partes interessadas.

Em 16 de 06 de 1945



1571/75

65
mech

ANGELITO ASMUZ AIQUEL
ANDRADAS 1270 7^a and
N/C 90 000

1571/75

SILFREDO JOSE HENSEL
MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL / PREF MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

01.

x

1a
13

30.6.75

Em 18.6.75

vmf

1571/75

*66
muel.*

CLAUDIO PEDRO ENDRES
RAMIRO BARCELOS 1823
MONTENEGRO / RS

1571/75

SILFREDO JOSE HENSEL
MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL / PREF MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL

01.

x

1a

30.6.75

13

Em 18.6.75

vmf



67
TJ/RS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1571/75

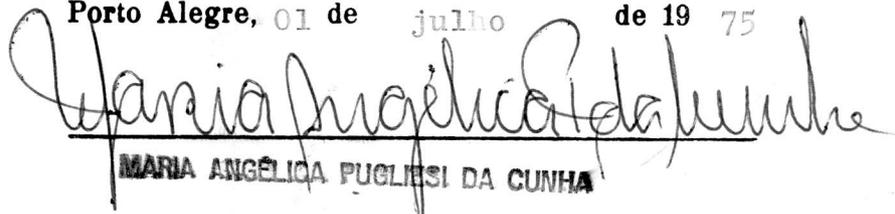
CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA presentes os senhores Juizes: DIOCLÉCIO P DA SILVA, ERMES PEDRASSANI, ORLANDO DE ROSE e FERMINO BIMBI

e o representante da Procuradoria, Dr. CESAR M DE ESCOBAR resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 01 de julho de 19 75


MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



ACÓRDÃO

(TRT-1571/75)

EMENTA: Extingue-se o contrato de trabalho, sem maiores formalidades, com a nomeação do empregado para cargo público, após prestar concurso público e ser aprovado na forma legal.

Incompetência da Justiça do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO "EX OFFICIO" e de RECURSO ORDINÁRIO, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, neste Estado, sendo recorrentes o Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da mesma Junta, e o MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL e recorrido SILFREDO JOSÉ HENSEL.

SILFREDO JOSÉ HENSEL, perante a MM: JCJ de Montenegro, reclama contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL, pleiteando a assinatura da saída da CTPS, apresentação e assinatura das guias do FGTS. Alega que trabalhou para a Prefeitura de 1.º-2-69 até 15-1-74, quando pediu demissão; que o reclamado se nega a assinar a saída na CTPS e apresentar as guias do FGTS.

Contestando, argúi o reclamado preliminar de incompetência de foro, de vez que o reclamante iniciou a trabalhar em 1.º-2-69, efetivamente, mas em 1.º-11-69, após a prestação de concurso público, foi nomeado para cargo efetivo, tendo sido empossado e recebido todo o tratamento dispensado aos funcionários públicos; que foi exonerado do cargo a pedido expresso seu; que realmente houve anotações na CTPS, mas isto porque o INPS exige mesmo para os funcionários públicos, por estarem sujeitos a regime especial de previdência; que, no mérito, a anotação da CTPS não faz prova absoluta da relação empregatícia; que o FGTS em realidade foi recolhido, em alguns meses, mas por equívoco, havendo inclusive procedimento do reclamado para reaver estas contribuições; que concorda com a anotação de saída, ressalvando o reclamado o direito de observar na CTPS que foi o reclamante ocupante de cargo público.



69
88

A C Ó R D ã O

Juntam-se documentos. É realizada prova pericial. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga procedente a ação, sujeitando o feito ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, recorre o reclamado.

Sem contestação ao recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e provimento dos apelos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A R. sentença recorrida entendeu provada a relação empregatícia, sob o fundamento de que não houve distrato contratual quando houve nomeação, em 1.º-11-69, para o cargo público, e que, portanto, continuou a vigorar o contrato de trabalho que vigia desde 1.º-2-69. Diz ainda a R. sentença "a quo": "... a demandada argüiu a incompetência desta Justiça, em razão da matéria, sustentando em sua defesa que o autor foi nomeado em 1.º de fevereiro de 1969, através da Portaria n.º 108, e em setembro do mesmo ano se inscreveu no concurso para provimento do cargo de Tesoureiro, tendo sido aprovado, razão pela qual passou a exercer, em caráter efetivo, o referido cargo, o que vem comprovar seu status de funcionário público municipal subordinado ao regime estatutário. Em prol de sua tese enumera todas as vantagens que usufruiu o autor, vantagens estas inerentes ao funcionário estatutário. De outra parte é, digo, reconhece, entretanto, que o autor teve sua carteira profissional anotada, foi registrado no livro de registro de empregados, assim como foram efetuados os recolhimentos do FGTS, mas que tais fatos ocorreram por equívocos administrativos ditados por circunstâncias, já que o INPS não assegura benefícios previdenciários se não for apresentada a carteira profissional.



A C Ó R D ã O

Argumenta, ainda, em sua defesa, que em 15 de janeiro de 1974 o autor solicitou exoneração do cargo e não demissão do emprego, o que vem mais uma vez confirmar ser o mesmo funcionário público" (fl. 45).

A partir destas premissas, a conclusão da R. sentença: "Na realidade todos esses fatos estão comprovados através dos documentos de folhas, mas acontece que ao ser admitido na demandada foi firmado entre as partes um contrato de trabalho, e em face disso a situação jurídica do autor passou re, digo, a ser regida pela CLT. Ora, se enquanto prestou serviços à demandada não houve qualquer ato que invalidasse ou destruísse o contrato de trabalho firmado inicialmente, este vigorou até o final, ou seja, 15 de janeiro de 1974, quando o mesmo foi rescindido pelo empregado" (fl. 45).

Realmente, há nos autos documentos que comprovam a inscrição em concurso público regular, a prestação de provas e a nomeação para cargo público (fls. 11/24), documentos estes que foram apresentados em original à Sr.ª perita (fl. 34, que sito 2.ª).

É, portanto, regular a investidura em cargo público. O fato de não haver distrato contratual escrito antes da nomeação para cargo público, ou da posse, não invalida a conclusão de que houve realmente extinção do contrato de emprego, eis que incompatível a permanência de duas situações jurídicas diversas.

De outro lado, a assinatura da CTPS se deu quando da vigência do contrato de trabalho, que perdurou somente de 1.ª-2-69 a 1.ª-11-69, quando nesta última data foi nomeado o reclamante para o cargo público que conquistara através da lei, isto é, através da prestação de concurso. As anotações posteriores foram bem situadas pelo reclamado, tendo em vista exigências do INPS para



ACÓRDÃO

o atendimento dos funcionários que não têm regime de previdência próprio. Ademais, se recolhimentos do FGTS houve, foram por equívoco administrativo, como diz a recorrente, e por si só não provam existência de contrato de emprego, máxime quando o laudo pericial informa que o reclamado já providenciou na devolução das quantias irregularmente recolhidas(fl. 33, quesito 4.º).

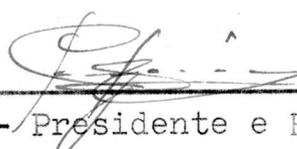
Ante, pois, o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, para julgar improcedente a ação.

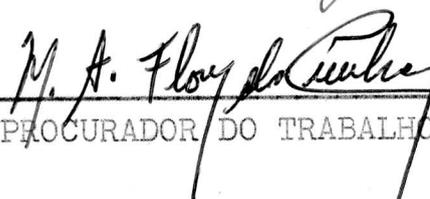
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 1.º de julho de 1975.


PERY SARAIVA - Presidente e Relator

Ciente:

SZ


PROCURADOR DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 30 de
Julho de 1975, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Carlos Silveira Gedei Gomes

Carlos Silveira Gedei Gomes
Diretor do Serviço Processual

DSJ DSP

72
18

1571/75

DR CLAUDIO PEDRO ENDRESS
RAMIRO BARCELOS 1823
MONTENEGRO/RS

la

01.07.75

MUNICIPIO SALVADOR DO SUL - PREF MUNICIPAL SALVADOR DO SUL
SILFREDO JOSE HENSEL

30.07.75

23

07

75

mcc

DSJ DSP

73
19

1571/75

DR ANGELITO ASMUZ ATQUEL
ANDRADAS 1270, 7º andar
N/C

1a

01.07.75

MUNICIPIO SALVADOR DO SUL - PREF MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
SILFREDO JOSE HENSEL

30.07.75

23

07

75

mcc

44

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 19 / 08 / 19 75

Carlos Silveira Gedeoy Gomes

Carlos Silveira Gedeoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em _____ / _____ / 19 _____

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em _____ de _____ de 19 _____

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em _____ de _____ de 19 _____

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao _____

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à instancia de origen

Em 19 / 08 / 19 75

Em _____ / _____ / 19 _____

DARCILIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIARIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 26/08/1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONFERÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 74 folhas, todas numeradas.
Montenegro, 26 de agosto de 1975.

T. de Figueiredo
Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 26 de agosto de 19 75

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

*Notifiquem-se as partes
de baixa dos autos.*

Date Supc
Jussara

JUSSARÁ DE BEM COMES
Juíza do Trabalho - Substituto

Montenegro

75
H

Proc.nº429/74

Ref.: Silfredo José Hensel

Reda.: Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

NOTIFICAÇÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL
SALVADOR DO SUL

Da presente fica V.Sa. notificado que os autos do processo em epígrafe, que se encontram no Egr. Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso, retornaram à esta Junta.

Montenegro, 27 de agosto de 1975

T. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

76
A.

Proc.nº429/74

Rcte.: Silfredo José Hensel

Reda.: Prefeitura Municipal de Salvador do Sul

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

SILFREDO JOSÉ HENSEL

a/c.do Dr.Claudio Endres

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa.notificado que os autos do processo em epígrafe, que se encontravam no Egr.Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso, retornaram a esta Junta.

Montenegro, 27 de agosto de 1975

T. de Figueiredo

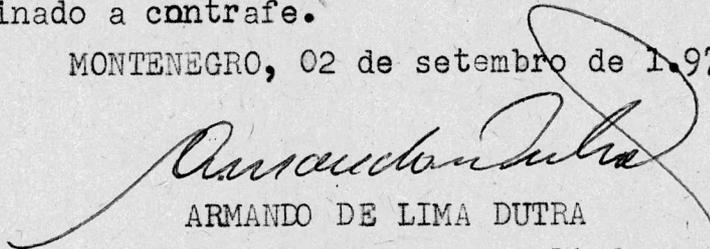
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Endres

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 17,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, sendo - aí, notifiquei o DR. CLÁUDIO PEDRO ENDRES, tendo o - mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 02 de setembro de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de 09 de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

*Fale a demandada
sobre os honorários do
L. Perito.*

*Data sup e
Jussara*
JUSSARA DE BEM GOMES
Juza do Trabalho - Substituto

C E R T I D ã O

CERTIFICO que compareceu a esta Secretaria o Sr. DERANY LOPES MACHADO e, ante os termos do despacho supra declarou que o Município de SALVADOR DO SUL, apesar da decisão do Eg. T.R.T. se prontificava a pagar os honorários do perito, no valor de Cr\$ 600,00.

Montenegro, 11.09.75

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

78
H

042013000



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

G U I A

O Sr. MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL
vai a CAIXA ECONOMICA FEDERAL
depositar a importância de Cr\$ 600,00 (Seiscentos cruzeiros) Honorários de
perito

~~xxxxxx~~ referente a reclamação nº 1 571/75
apresentada por SILFREDO JOSE HENSEL, devendo dita importância ficar a
disposição do Exmo. Juiz Presidente desta J.C.J. de Montenegro

~~xxxxxx~~ a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro 11 de setembro de 1975

Caixa Econômica Federal
Filial do Rio Grande do Sul
RECEBIDA
11 SET 1975
MONTENEGRO

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Aguiar
Chefe de Seção

Paulo Inácio Gribolet
Mat. 8190803 - Escrivão
CPF 186503220

ref. 119

CONCLUSÃO

Nesta ~~data~~, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de setembro de 19 75

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Espeça-se abranç

Data sup e

Jussara de Bem Gomes

JUSSARA DE BEM GOMES
Juiz do Trabalho - Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

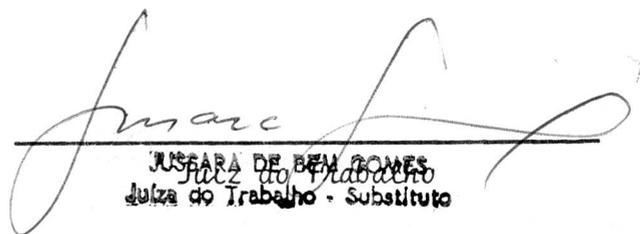
PROCESSO Nº 1.571/75

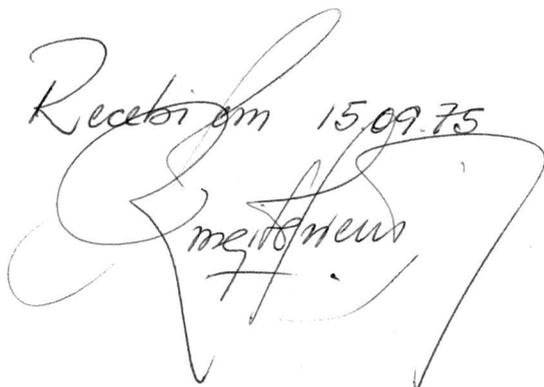
Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. _____

ROJANE MARIA EITELWEIN _____ ou seu procurador, Dr. _____

a receber da CAIXA ECONOMICA FEDERAL _____
a quantia de CR\$ 600,00 (Seiscentos cruzeiros) _____)

capital depositado em nome de MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL, _____
em 11.09.1.975 _____, consoante guias de recolhimento desta _____
_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
Montenegro _____ O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS PENAS
DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro _____
aos onze dias do mes de setembro do ano de mil novecentos _____
e setenta e cinco.


JUSCARA DE BEM GOMES
Juiz do Trabalho - Substituto

Recebi em 15.09.75

Eitelwein

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 15 de 09 de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria